



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600328-27.2020.6.02.0029 - Batalha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE PAULO RODRIGUES PREFEITO, ELEICAO 2020 RONNY CLESSE MOREIRA VICE-PREFEITO

Advogado do(a) RECORRENTE: OLIVIA RAPHAELA BARBOSA MENDES - AL0016825

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **CANDIDATOS A PREFEITO E A VICE-PREFEITO. CHAPA MAJORITARIA.** ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE **BATALHA.** SENTENÇA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS

- AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE CAMPANHA QUE CONTEMPLE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. DEVER DO CANDIDATO DE APARELHAR DOCUMENTALMENTE A SUA CONTABILIDADE DE CAMPANHA E DE ATENDER ÀS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS DE FORMA INOPORTUNA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.

- APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES PARA A ANÁLISE E JULGAMENTO DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESCABIMENTO DE JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

- CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo interposto, desaprovando as contas de campanha dos recorrentes, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/09/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **JOSÉ PAULO RODRIGUES** e **RONNY CLESSE MOREIRA**, respectivamente candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito do município de **BATALHA/AL**, em face da sentença proferida pelo Juízo da **29ª** Zona Eleitoral que julgou não prestadas as contas de campanha dos recorrente relativamente à eleição de 2020.

Na sentença recorrida, o juízo a quo consignou que os recorrentes não teriam apresentado os extratos bancários de campanha, dentre outras omissões.

Em suas razões recursais, os apelantes alegaram que tiveram dificuldades no atendimento bancário, em decorrência da pandemia do COVID-19 e do encerramento das atividades da agência do Banco do Brasil na cidade de Batalha/AL.

Junto com o apelo, os recorrentes ofertaram vários documentos para sanar as irregularidades em sua prestação de contas, dentre eles, as seguintes peças:

a) extratos bancários;

b) procuração em que o recorrente **RONNY CLESSE MOREIRA** constitui advogado para representá-lo em juízo;

c) nota fiscal de serviços advocatícios;

d) comprovante de depósito realizado pelo recorrente **JOSÉ PAULO RODRIGUES** em favor de sua campanha eleitoral;

e) extrato da prestação de contas retificadora.

Os recorrentes postulam que as suas contas de campanha sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, sustentando que as falhas não teriam gravidade para macular as sobreditas contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral interposto, para, reformando-se a sentença recorrida, desaprovar as contas ofertadas.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, o juízo de origem consignou que os recorrentes deixaram de apresentar documentos essenciais, a exemplo dos extratos bancários de campanha.

Inicialmente, destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe o seguinte:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Os candidatos recorrentes não cumpriram a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, dentre as quais o fornecimento dos extratos bancários de campanha.

Verifica-se, ainda, que os recorrentes não postularam a dilação de prazo perante o juízo a quo e nem trouxeram aos autos prova alguma de que o banco tivesse com dificuldade ou impossibilitado de providenciar aquela documentação.

A juntada dos extratos bancários de campanha deu-se de forma intempestiva, visto que os recorrentes foram intimados em 25/5/2021 (Id 8840563) acerca do relatório preliminar de diligências, confeccionado pelo cartório eleitoral (Id 8840513), vindo o prazo a expirar 3 dias após aquela data, nos termos do Art. 69, § 1, da Res. TSE nº 23.607/2019, acima reproduzido. Mas apenas em 25 de junho, um mês após serem intimados, foi que se deu a apresentação dos aludidos documentos, vez que foram ofertados junto com o recurso (Id 8841013).

Em verdade, os apelantes negligenciaram o prazo que lhe fora concedido, sem demonstrar nenhuma razão plausível para a sua incúria. Em casos dessa natureza, o TSE não tem permitido a análise de documentos, conforme o precedente abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS

MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conforme consta no decisum impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR–AI nº 1123–35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR–PC nº 240–29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à higidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático–probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO – SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020)

Essa omissão constitui descumprimento do Art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha. O texto da citada norma segue abaixo:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos

do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Prosseguindo, registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa de apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 64, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do TSE sobre essa temática:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação **do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas**, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual **o caso é de desaprovação**.(...)

(AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016)

O recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que sonega à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha.

Quanto ao julgamento das contas como não-prestadas, esse capítulo da sentença merece reforma, porquanto houve a apresentação das peças documentais mínimas à análise da contabilidade, como bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em seu parecer (Id 9081713):

(...) No entanto, nos termos do art. 74 da Res. TSE 23.607/2019, “a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas”.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o prestador anexou informações e documentos que permitiram a análise, ainda que precária, da contabilidade de campanha.

Para o MP, realmente subsiste irregularidade grave no tocante a não apresentação de extratos bancários, bem como a omissão de gastos eleitorais, mas tais falhas ensejam a desaprovação das contas.

O julgamento das contas como não prestadas acarretará ao prestador o impedimento à obtenção de quitação eleitoral até o final da legislatura, razão pela qual tal solução deve se restringir aos casos em que o candidato é completamente omissor ou não apresenta informações mínimas acerca de seus gastos de campanha, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, há de se reconhecer que as contas não devem ser julgadas como não prestadas, posto que os recorrentes, bem ou mal, ofertaram documentação mínima e suficiente para que elas sejam conhecidas, analisadas e julgadas, apesar de imprestáveis.

Nessas condições, conheço e dou parcial provimento ao apelo interposto, desaprovando as contas de campanha dos recorrentes.

É como voto.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**
20/09/2021 15:49:35
[https://pje.trt-
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt-
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **9772370**



21092015493577400000009561199

IMPRIMIR

GERAR PDF